



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072080-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ELIEGE DA SILVA SANTOS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BRASIL PRÉ PAGOS CARTÕES ADMINISTRADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76281 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2072080-54.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri (4ª Vara Cível)

Agravante: **ELIEGE DA SILVA SANTOS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **BRASIL PRÉ PAGOS CARTÕES ADMINISTRADORA**

Número na origem: 1003286-85.2025.8.26.0068

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - TESE DE ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA CORRENTE - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - BLOQUEIO DA CONTA - DECISÃO MANTIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS - PARTE QUE NÃO NARROU QUALQUER PERIGO DE DANO OU MESMO TENTATIVA DE ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 87/89 do instrumento, indeferindo a tutela de urgência consistente no bloqueio da conta corrente litigiosa; irressignada, a autora afirma que não abriu a conta objeto da causa, insistindo no deferimento da liminar, aguarda provimento (fls. 01/18).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 19/91).

4 - Agravo processado (fls. 93/94).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenizatória, por meio da qual a autora pretende o encerramento de conta corrente que, segundo afirma, foi aberta de forma fraudulenta.

Requeru, então, a concessão de tutela de urgência consistente no bloqueio de tal conta.

Ocorre que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Com efeito, a parte não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em razão dos fatos, tampouco tentativa de resolver a questão administrativamente, o que evidencia a ausência de perigo de dano e até mesmo a probabilidade do direito, sendo necessário o estabelecimento do contraditório.

Tais circunstâncias, ainda, devem ser analisadas à luz do fato do comportamento da parte e de sua patrona denotar o abuso do direito de litigar.

Dessarte, forçosa a manutenção da r. decisão.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator